



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502704-05.2022.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante WALLACE SOARES VELLOSO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1502704-05.2022.8.26.0530/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 3ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: WALLACE SOARES VELLOSO

**EMBARGADA: EGRÉGIA DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

VOTO N.º 1.545

Embargos de Declaração – Inocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – Não cabimento – Embargos rejeitados.

VISTOS.

WALLACE SOARES VELLOSO ingressou com os presentes embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 550/580 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Objetiva sanar omissão. Alega que as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

defensivas não foram enfrentadas. Sustenta: a) a inidoneidade da valoração de denúncia anônima como prova para a condenação; b) inexistência da apreensão do documento de identificação que sustentou a autoria delitiva; c) a análise dos vídeos que comprovam a desvinculação do estabelecimento com a apreensão dos objetos; d) a ausência de comprovação da materialidade delitiva através de exame pericial e; e) a necessidade de desclassificação da conduta pela ausência de relação entre os objetos e a atividade comercial desenvolvida. Prequestiona dispositivos legais e constitucionais para fins de interposição de recursos às instâncias superiores (fls. 1/20 do apenso).

É O RELATÓRIO.

Com efeito, o recurso não tem o amparo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco no art. 619 do CPP, uma vez que a decisão está bem fundamentada e espelha o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige, nada havendo o que se acrescentar.

Não se vislumbra qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ofensa a qualquer princípio constitucional ou a quaisquer dispositivos legais.

Com efeito, o réu foi condenado porque em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

estabelecimento comercial foram encontrados defensivos agrícolas e um caminhão, produtos de roubo anterior.

Os policiais se dirigiram ao local em razão de denúncia anônima, que estou comprovada, uma vez que nos fundos do estabelecimento havia bens produtos de ilícito.

O acesso ao local somente era possível através do estabelecimento comercial, o que evidencia a prática criminoso.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

E, também:

Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem ilícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). (STJ; AgRg no AREsp 1239066 / RS; Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; T6; 20/04/2021; DJe 27/04/2021)

O sujeito ativo da receptação qualificada é o comerciante ou industrial. No caso, o embargante era o proprietário do bar onde foi localizada a *res furtiva*.

E, nos termos do § 2º, do art. 180, do Código Penal, **"equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino"**.

Ensina BASILEU GARCIA que **"terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja, não necessitará, ao fazê-la, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes do processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o dever de motivação e pretender-se que o Juiz tenha de demonstrar as resplandecentes evidências"** (in "Comentários ao Código de Processo Penal, volume II, P. 476).

Como se vê, a intenção do embargante não foi a de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

obter esclarecimento de algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas sim a reforma do julgado, o que é inadmissível.

Não cabem embargos de declaração com caráter nitidamente infringente se não se demonstrou existir no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se admite, assim, que seja usado com finalidade de se questionar o acerto ou desacerto da decisão.

E como se tem decidido:

"Os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no art. 535, do CPC, prestando-se para expungir do julgamento dúvidas, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente." (STJ, AgReg no Agravo de Instrumento nº 17.018-0/SP, DJU de 13/9/93, pág. 18.543, Rel. Min. César Rocha).

Nesse sentido, é a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos declaração alterar, mudar ou aumentar o julgamento (...)" (in "Processo Penal, 15. ed. rev. e atual. até julho de 2003. São Paulo: Atlas, 2003.

Desta forma, não existe mais nada a ser acrescentado, no v. acórdão embargado, que não sofre de qualquer vício, a ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Por fim, acresce que os fundamentos que justificam a interposição de recurso especial ou de recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não estão vinculados à menção expressa do dispositivo legal federal ou de norma constitucional. Com efeito, o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, que, ao ferir o texto Constitucional ou de lei federal, enseja a interposição de recurso ao Tribunal Superior.

E, no caso de eventual inconformismo com o julgado, poderá o embargante valer-se de outro meio, caso exista, para defender seu ponto de vista.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR